



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.002227/00-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-005.800 – 3ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MONTANTE SOBRE O QUAL INCIDE A TAXA SELIC.

Consoante entendimento majoritário desta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *"constatada a oposição ilegítima do fisco em negar direito a ressarcimento de crédito presumido do IPI, em decorrência de reversão de entendimento pelas instâncias julgadoras administrativas, autoriza a incidência da taxa Selic sobre os valores do ressarcimento que não foram devolvidos em face do óbice estatal"*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão nº 9303-004.568, de 08/12/2016, com efeitos infringentes, declarar a incidência da Selic somente sobre a parcela deferida pela instância julgadora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional (fls. 796 a 797) em face Acórdão nº 9303-001.468 (fls. 769 a 774), re-ratificado pelo Acórdão nº 9303-004.568 (fls. 789 a 794), proferido em sede de julgamento de embargos de declaração anteriormente também opostos pela Fazenda Nacional:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO.

COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL DE APURAÇÃO.

O alcance das expressões “receita de exportação” e “receita operacional bruta” para determinação do percentual a ser aplicado sobre o total das aquisições de modo a apurar a base de cálculo do benefício instituído pela Lei 9.363/96 vem expresso no artigo 3º, § 15, inciso II da Portaria MF nº 38/97 como sendo o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais. Descabe, por isso, dele excluir as vendas de produtos NT para efeito de IPI ou de mercadorias não submetidas a operação de industrialização no estabelecimento.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. RESP 993164, Min. Luiz Fux.

TAXA SELIC. SÚMULA nº 411-STJ

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.

Conforme consignado no despacho que deu seguimento aos embargos de declaração, a Fazenda Nacional interpôs novos embargos de declaração "[...]apontando omissão por não ter se pronunciado o Colegiado quanto a não incidência da Selic sobre o montante do crédito admitido pela Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR".

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, portanto, foram recebidos para sanar o vício de omissão. A fundamentação do despacho de admissibilidade dos aclaratórios deu-se nos seguintes termos:

[...]

Da análise dos acórdãos de julgamento dos recursos especiais e, posteriormente, dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional depreende-se que: (a) houve a aplicação do entendimento do STJ, em sede de recursos repetitivos, pela incidência da taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI a ser ressarcido; e (b) no entanto, não se manifestou quanto à parcela do crédito que foi deferida em sede de despacho decisório pela Delegacia da Receita Federal em Londrina.

De fato, da análise da Informação Fiscal (fls. 48 e 49) e do Acórdão da DRJ/STM nº 4.709 (fls. 509 a 517), extrai-se ter havido o deferimento parcial do crédito tributário, no montante de R\$ 970.072,28 (novecentos e setenta mil, setenta e dois reais e vinte e oito centavos) a favor do Sujeito Passivo, não tendo sido feita a ressalva na decisão embargada quanto ao referido montante em que alegadamente não houve ato de oposição estatal.

Portanto, presente o vício de omissão a ensejar a via dos embargos de declaração. [...]

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional são tempestivos e atendem aos demais requisitos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, reproduzido no art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

A questão a ser resolvida por meio de embargos de declaração é definir-se o montante sobre o qual incidirá a taxa Selic no ressarcimento, se sobre a totalidade do crédito pleiteado ou somente sobre o montante inicialmente indeferido e reconhecido no pelo órgão julgador.

Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 993.164, pela sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento desta Conselheira é de que a taxa Selic incide sobre o crédito de IPI a ser ressarcido, desde a data do protocolo do pedido, sobre a totalidade do montante pleiteado.

No entanto, a posição majoritária neste Colegiado é no sentido de que, interpretando-se o Resp nº 993.164, incidirá a taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido de restituição/ressarcimento, **somente sobre o montante que foi posteriormente deferido pela instância julgadora**, e não sobre a totalidade do débito.

Embora esta Conselheira tenha entendimento diverso, foi acatada para o presente julgado o entendimento que prevalece na 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, determinando-se a incidência da taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido, mas apenas sobre a quantia inicialmente indeferida e reconhecida posteriormente pelo CARF. Nesse sentido, foi o julgado consubstanciado no Acórdão nº 9303-005.259, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF nº 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas. Precedente do STJ retratado no REsp nº 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT NA TIPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, as aquisições de insumos utilizados na exportação de produtos com notação "NT" na Tabela do IPI - TIPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Constatada a oposição ilegítima do fisco em negar direito a ressarcimento de crédito presumido do IPI, em decorrência de reversão de entendimento pelas instâncias julgadoras administrativas, autoriza a incidência da taxa Selic sobre os valores do ressarcimento que não foram devolvidos em face do óbice estatal.

(grifou-se)

Diante do exposto, são acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes para ficar estabelecida a incidência da taxa Selic, desde a data do protocolo, tão somente sobre o montante do crédito cujo direito foi reconhecido posteriormente no âmbito das instâncias julgadoras.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello